



TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE COMPROVAÇÃO DE FROTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.25.01 - PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS HABILITADOS, INCLUINDO COMBUSTÍVEL E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE.

Trata-se de análise à comprovação de frota para os serviços licitados, devidamente fundamentada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, alterada pela Lei Nº 8.883 de 08 de Junho de 1994 e demais dispositivos aplicados a espécie e Lei 10.520/02, devendo a apresentação de documentos de comprovação da frota própria em conformidade com as exigências contidas item 5.2.1 do anexo I do Projeto Básico/Termo de Referência, anexo do edital da licitação e na proposta de preços da licitante.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 11 de Maio de 2021, foi expedido o Termo de convocação para a COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE VEICULAR para as empresa declarada vencedora do Lote 2, certame, JOSÉ WAGNER ALVES FILHO ME (fls.888) do processo. Registramos que os documentos solicitados foram entregues tempestivamente na Sala da Comissão de Pregão(fls.895 a 901).

DA ANÁLISE









A empresa JOSÉ WAGNER ALVES FILHO ME, apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ELETRÔNICO em seu nome para veiculo TIPO ONIBUS marca MARCOPOLO VOLARE, ano 2016 capacidade para 23 (vinte e três) passageiros, na quantidade de 2 (dois) veículos (fls. 900 e 901); apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ELETRÔNICO em seu nome para veiculo TIPO MICROONIBUS marca MARCOPOLO VOLARE, ano 2020 capacidade para 19 passageiros, na quantidade de 1 (um) veículo (fls. 899); Apresentou CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ELETRÔNICO em nome de GSG ADOLFI LOC E SERV AUTOMOTIVO LTDA, veiculo TIPO ONIBUS marca VOLVO/MPOLO PARADISO, ano 2015 capacidade para 57 (cinquenta e sete) passageiros, na quantidade de 1 (um) veículo (fls. 898), juntamente com Contrato de Cessão de uso fruto (fls. 896 a 897).

O texto do Termo de Referência e da Minuta do Contrato é claro assim dispondo:

"Como condição para assinatura do Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços a licitante deverá apresentar comprovação de propriedade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de veículos. Para comprovação de propriedade, deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos — CRLV em nome da licitante, observado o prazo de 3 (três) dias corridos, após a convocação formal, podendo subcontratar os demais veículos das quantidades as quais for declarado vencedor."

Desta forma, a empresa JOSÉ WAGNER ALVES FILHO ME, não cumpriu o estabelecido no Termo de referência, anexo do edital, não comprovando 50% (cinquenta por cento) de frota própria.

Notadamente, que a apresentação dos documentos de comprovação veicular destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que em contraponto, a aceitação de documentos que contenham vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.







Desta feita, conforme disposto acima, apresentou veículos com capacidade menor que o constante no edital e anexos e, outro veículo em nome de terceiros, descumprindo, desta forma, com os requisitos do instrumento convocatório.

Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado item editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão <u>estritamente vinculados</u>, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis:*

Lei nº 8.666/93

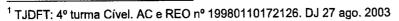
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. ¹ (grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.





2





Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Nesse seguimento, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.2 (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

² STF- RMS 23640/DF







Imperioso ressaltar que no dia 22 de Abril de 2021, foi oportunizado a pedido do requerente novo prazo para apresentação dos documentos, com a devida observação ao momento processual para a solicitação dos documentos de comprovação da frota própria e, foi julgado procedente, oportunizando ao arrematante novo prazo.

Pelas razões fáticas e demostrado o fundamento jurídico, a JOSÉ WAGNER ALVES FILHO ME está desclassificada pelo não cumprimento da proposta e comprovação das exigências do Edital e seus anexos. Ressalta-se que o descumprimento quanto a tal exigência, enseja ao descumprimento quanto às condições para a contratação, sem prejuízo das sanções e penalidades legais cabíveis.

PACAJUS/CE, 21 DE MAIO DE 2021.

Muniz de Menezes Barreiro

Marta Muniz De Menezes Barreiro

Marta Muniz De Menezes Barreiro

Menezes Barreiro

Menezes Barreiro

Becretária de Saúde

SECRETÁRIA DE SAÚDE



